DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12157/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3971/2016
PROTOCOLO	: 1674729
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Contratação Pública efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 - 2137/2018"**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 13/2011 e da Formalização do Instrumento do Contrato Administrativo nº 56/2011 e pela **aplicação de multa** ao gestor ao **Senhor Flávio Adreano Gomes**, CPF/MF nº 694.337.201-72, prefeito do município de Bandeirantes/MS à época, no valor de **80 (oitenta) UFERMS** e ao **Senhor Álvaro Nackle Urt**, CPF/MF nº 720.821.868-49, atual prefeito do município, no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 5080/2019"** (fl.177), e "**INT - CARTORIO - 5081/2019**" (fl. 178).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada à fl.185-186 e fl. 187-189.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 - 2137/2018"** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.185-186 e fl. 187-189.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao processo de Contratação Pública, realizado na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA